



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05933/11**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense

Interessado (a): Maria do Socorro Oliveira Sousa

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03186/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Maria do Socorro Oliveira Sousa, matrícula n.º 00.11-440, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 06 de dezembro de 2016**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05933/11**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Maria do Socorro Oliveira Sousa, matrícula n.º 00.11-440, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para tornar sem efeito a Portaria nº 022/2007 (fl. 127) (notificação dirigida ao Prefeito); comprovar o efetivo e exclusivo exercício (de 25 anos) nas funções de magistério, o que poderá ser feito através de certidão (notificação dirigida à Secretaria de Educação do Município); realizada a comprovação constante do item anterior (25 anos de magistério), emitir nova portaria de concessão do ato aposentatório, fazendo constar a seguinte fundamentação: art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal; retificar os cálculos proventuais, de acordo com a nova fundamentação, respeitando-se os princípios da paridade e integralidade, enviando cópia do contracheque atualizado e a nova portaria deverá ser assinada pelo Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Bonito de Santa Fé/PB, com a devida publicação na imprensa oficial.

Notificada a gestora responsável, apresentou defesa conforme DOC TC 14216/12, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu por nova notificação da autoridade competente para retificar a Portaria – P – Nº 011 de 20/09/2012, às fls. 159, fundamentando-a corretamente, ou seja: “art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal”, bem como Publicá-la e enviá-la a este Tribunal e retificar os Cálculos Proventuais, de acordo com a nova fundamentação, respeitando-se os princípios da paridade e integralidade, enviando cópia do contracheque atualizado.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário apresentou defesa, anexando o documento nº 28678/16, em que apresentou a portaria devidamente retificada (fl.14 do documento nº 28678/16), bem como a cópia de sua respectiva publicação (fl.15 do documento nº 28678/16) nos moldes sugeridos por esta auditoria. Ademais, a ex-servidora está recebendo de acordo com a nova regra aplicada. Em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, a Auditoria concluiu pela legalidade do ato de aposentadoria de fls. 14, sugerindo o registro do ato.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05933/11**

Do exame realizado, verifica-se que foram tomadas as medidas saneadoras das falhas apresentadas no relatório preliminar da Auditoria, estando, com isso, concluído que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 06 de dezembro de 2016**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2016 às 10:48



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Dezembro de 2016 às 12:37



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2016 às 11:12



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO